



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 423, DE 2003

Modifica a redação da alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I –

II – das deduções relativas:

a)

"b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais) ou, em até 50% desse limite, para as despesas comprovadamente realizadas com a educação escolar de 1º grau de menor pobre."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

"A determinação do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva de abolir o analfabetismo no Brasil expressa uma visão inédita da condução da política educacional em nosso País, calcada no respeito incondicional aos direitos constitucionais e no espírito de igualdade e solidariedade. A partir de agora, o combate ao analfabetismo deixa de ser uma ação rotineira do Po-

der Públco para assumir a forma de política prioritária de governo, com objetivos e metas preestabelecidos."

"Brasil Alfabetizado tem como marca a mobilização. O programa está unindo Governo e sociedade para promover a inclusão dos milhões de cidadãos brasileiros que não tiveram acesso à educação na idade convencional. Considerando a diversidade brasileira e as inúmeras iniciativas disponíveis no País, as diretrizes que orientam o Brasil Alfabetizado prevêem a instituição de parcerias entre o Governo Federal, estados, municípios, empresas privadas, organizações não-governamentais, organismos internacionais e instituições civis como forma de qualificar, organizar e, sobretudo, potencializar o esforço nacional de combate ao analfabetismo."

Tais palavras, tais propósitos, estão na página do Ministério da Educação e soam como música aos ouvidos. Constituem-se nas bases de um dos mais importantes programas de Governo, qual seja, a erradicação do analfabetismo, num verdadeiro mutirão de todas as forças vivas e atuantes da sociedade. O êxito desse programa será um sonho realizado e acalentado por todos que amam este País e que desejam vê-lo nivelado à altura das grandes nações do mundo.

Um dos elementos fundamentais do "Brasil Alfabetizado" é a solidariedade, aquele ato volitivo, altruísta por excelência, de promover a inserção de milhões de brasileiros na cidadania. Ora, se há, graças a Deus, toda uma motivação para esse voluntariado, há, também, aqueles outros (nem tanto solidários) que apenas precisam de um pequeno "empurrão" para se integrar ao mutirão do Brasil Alfabetizado.

Busca o presente projeto, em total sintonia com os objetivos do Presidente Lula, isto é, em parceria com o Governo, permitir que os contribuintes do Imposto de

Renda e que tenham imposto a pagar, possam deduzir, até a metade do limite anual individual, as despesas comprovadamente realizadas com a educação escolar, de 1º grau, de um menor pobre, seja "apadrinhando" o filho da empregada doméstica, por exemplo, ou uma criança abrigada ou mesmo um menino de rua, sendo certo que o montante dedutível ainda será muito inferior ao custo dos livros, do material escolar, dos uniformes, dos calçados e tudo mais que uma criança precisa gastar durante o ano para estudar.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2003. – Senador **Marcelo Crivella**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

"O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III Da Declaração de Rendimentos

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002)

c) à quantia de R\$1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que asseguram direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a

comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de

cálculo do Imposto de Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.”

(À Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 10 - 2003